



APROVADO

Em 22/01/2024
GABINETE
Votação 7 X 0

Presidente

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação

Em 15/01/2024

Presidente

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

Em 29/01/2024

Votação 7 X 0

Presidente

Dispõe sobre o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE para o ano de 2024.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 53, III e 93, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE, para equiparar o valor mínimo do vencimento base ao piso salarial mínimo estipulado pelo Governo Federal através do Decreto nº 11.864 de 27 de dezembro de 2023.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal, suplementadas se necessário, cujas despesas serão suportadas pelas receitas provenientes das transferências constitucionais, receitas próprias do Município e transferências do Sistema Único de Saúde, FUNDEB e SUAS.

Art. 3º - O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para fins declaratórios, fica dispensado por estarem as despesas previstas na Lei Orçamentária do corrente exercício e os reajustes autorizados, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por serem preexistentes, não caracterizando ação nova ou ampliação de ações.

Art. 4º. As despesas de que trata esta Lei estão de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e programação constante no Plano Plurianual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 1º de janeiro de 2024.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 08 de janeiro de 2024.

JOSUE MENDES DA SILVA:2121120548
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



Presidente

Em 15/01/2024

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento

Gabinete do Prefeito

Rua Capitão Manuel Marulino, 1ºº
Centro, Agrestina - PE 55.495-000

CNPJ: 10.091.494/0001-10

(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 001 DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Submeto à discussão e aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 001/2024, que *“dispõe sobre fixação do valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE, para equiparar o valor mínimo do vencimento base ao piso salarial mínimo estipulado pelo Governo Federal”*.

Nesse tema, o Governo Federal, através do Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, fixou o valor do salário mínimo em R\$. 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Na espécie, portanto, trata-se de projeto de lei que tem por finalidade equiparar o valor mínimo do vencimento base ao piso salarial mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Nesse caso, a iniciativa busca, com a aprovação do projeto de lei, impedir o recebimento, por servidores municipais, exceto de valor inferior ao mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Assim, espero contar com o apoio dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal para aprovação do Projeto de Lei que ora apresento

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 08 de janeiro de 2024.

JOSUE MENDES DA SILVA:2121120548
7
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



Agrestina, 10 de janeiro de 2024.

Ofício GP nº. 006/2024.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
10/01/2024 nº 011
Maria José Martins B. Santos

Exmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projetos de Lei nº 001, 002 e 003/2024.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os formalmente, encaminho a Vossas Excelências, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, em anexo, os **Projetos de Lei nº 001, 002 e 003/2024**, os quais “*dispõe sobre fixação do valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE, para equiparar o valor mínimo do vencimento base ao piso salarial mínimo estipulado pelo Governo Federal*”; “*Autoriza o Poder Executivo a homenagear um (a) professor (a) a cada ano letivo da Rede de Ensino Municipal de Agrestina, e dá outras providências*” e “*Denomina “Pórtico Cazuza do Alfenim” o patrimônio público denominado “Pórtico” localizado na entrada da Cidade às margens da BR 104, e dá outras providências*”, respectivamente.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA
SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 001/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE, para o ano de 2024.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 001/2024**, que fica fixado em R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE, para equiparar o valor mínimo do vencimento base ao piso salarial mínimo estipulado pelo Governo Federal através do Decreto nº 11.864 de 27 de dezembro de 2023.

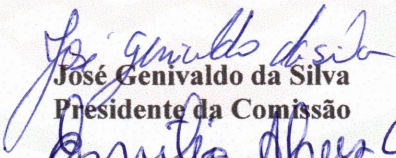
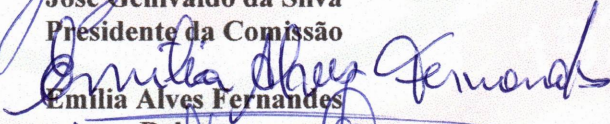
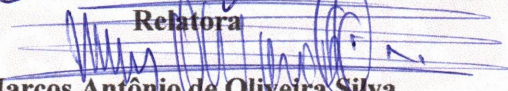
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 18 de janeiro de 2024.


José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão

Emilia Alves Fernandes
Relatora

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 001/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE, para o ano de 2024.

PARECER

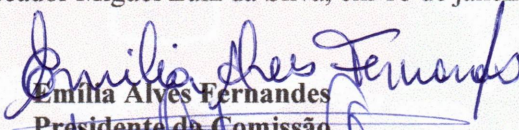
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 001/2024**, que fica fixado em R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE, para equiparar o valor mínimo do vencimento base ao piso salarial mínimo estipulado pelo Governo Federal através do Decreto nº 11.864 de 27 de dezembro de 2023.

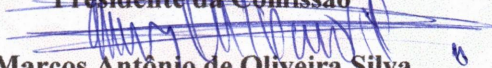
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

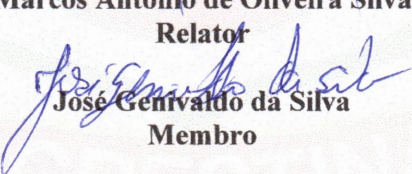
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 18 de janeiro de 2024.


Emília Alves Fernandes
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


José Genivaldo da Silva
Membro

PARECER JURÍDICO Nº. __/2024

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2024. FIXAÇÃO DO MENOR VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE

I - RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Prefeitura Municipal de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca deste Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à fixação do menor vencimento base para os servidores do Município de Agrestina - PE para o ano de 2024.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo prefeito Josué Mendes da Silva em 08/01/2024, sendo recebido pelo Protocolo Geral da referida câmara municipal no dia 10/01/2024, sob registro Nº 011

Conforme presente em seu bojo, este projeto de lei busca compatibilizar a norma municipal à finalidade de garantir, a todos os servidores municipais, recebimento de valor não inferior ao mínimo estipulado em âmbito federal, contraprestação laboral digna e compatível com atribuições e complexidades dos cargos susoditos.

Embora aponte ser necessário compatibilização da norma municipal em consonância com a normativa federal, não fez o projeto referência a qualquer lei municipal que já disponha sobre a temática apontada.

É o que cabe relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração e sua legislação.

Nessa toada, a autoadministração e a autolegislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

Art. 30 - Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber, como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

Entende-se como interesse local, na visão do doutrinador Alexandre de Moraes:

interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ao caso, a matéria normativa do projeto se adequa ao interesse local, isso porquanto disporá sobre pagamento, em âmbito deste município, de piso salarial aos respectivos servidores, preconizando que o valor a ser recebido não será menor que o valor do salário mínimo nacional, em conformidade com art. 39, §3º da CF/88 e em atenção à atualização trazida pelo Decreto Nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023.

B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

De igual modo, a Constituição do Estado de Pernambuco assegurou ao Governador tal iniciativa nesta temática, como se observa no parágrafo primeiro do art. 19, sobretudo no inciso IV:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023.)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023.)

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

A nível municipal, sua lei orgânica garante que seja dada iniciativa a leis por parte do prefeito municipal, conforme caput do seu art. 32, in verbis:

Todavia, sendo lei complementar, sua aprovação se dará somente por maioria absoluta dos membros da referida Câmara Municipal, nos termos do art. 33.

Analisando a matéria do projeto, percebe-se tratar de conteúdo cuja iniciativa exclusiva cabe ao Prefeito, pois sobrevirá lei que disporá acerca de servidores públicos, como anuncia o inciso II do art. 34 daquela mesma lei municipal:

Art. 34 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica desta urbe).

C) DA DISPENSA DA ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se se tratar de servidores desse Poder. O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste íterim, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

Logo, essa iniciativa para a deflagração do processo legislativo é adequada, pois o projeto de lei apresentado trata de questões ligadas ao a fixação dos vencimentos mínimos em prol dos servidores do Executivo Municipal, cuja gestão da política remuneratória compete ao Prefeito, o autor desta proposição.

D) DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À DATA DO PROJETO

À data deste parecer, encontra-se vigente o Decreto N°. 11.864/2023, que reajustou o valor do atual salário-mínimo para R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) a partir de 1º de janeiro de 2024 (data da publicação em Diário Oficial da União).

Considerando, pois, que este projeto, em seu artigo primeiro, estabelece o salário como valor mínimo a ser remunerado seus 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), entende-se pela sua adequação à legislação acima indicada.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, OPINO pela possibilidade de instituir do menor vencimento base dos servidores a nível municipal igualado ao salário mínimo nacional vigente à data de elaboração deste parecer, consoantes aos objetivos aludidos ao projeto, sobretudo de compatibilização entre as normas federal e municipal, e por ser o pretendido projeto compatível com as normativas nos moldes dos artigos 18, 30, 61 e 198, todos da CRFB/1988, do art. 19 da Constituição deste Estado e com aludidos artigos da Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É o Parecer, não vinculante.



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

Brejo da Madre de Deus (PE), 18 de janeiro de 2024

JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610